



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE  
**GABINETE  
DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 085 DE 29 DE ABRIL DE 2024.**

“REGULAMENTA A LEI Federal nº 14.133 de 1ª de Abril de 2021, que dispõe Sobre licitações e contratos Administrativos, no âmbito do Município de Arroio Grande, e dá outras Providências”.

**PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Publicação da Lei federal 14.133 de 1º de Abril de 2021, que institui o novo Estatuto das Licitações;

Considerando a *Vacatio Legis* de 02(dois) anos para a efetiva obrigatoriedade da referida lei e suas prorrogações;

Considerando a competência do Chefe do Executivo para regulamentar a nova legislação no Âmbito Municipal;

**DECRETA:**

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

**Art.1º:** Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Arroio Grande.

**Art. 2º:** O disposto nesse decreto abrange todos os órgãos da Administração Municipal.

**Art. 3º** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei Federal nº 4.657 de 4 de Setembro de 1942(Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

**Capítulo II**

**Dos Agentes que Atuam no Processo de Contratação.**



| PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

## GABINETE DO PREFEITO

**Art.4º** Ao agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo recebimentos das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos.

**§ 1º** Na designação dos agentes de contratação deverá observar que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada pela Municipalidade, e que não sejam cônjuge ou companheiros de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§ 2º** Na inviabilidade de designar servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública de Arroio Grande, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários, assim considerados aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público cujo vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou.

**§ 3º** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

**§ 4º** O Agente de Contratação será auxiliado por Equipe de Apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 5º** O Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação que será formada por, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§6º** Em licitação na modalidade Pregão, o agente de contratação responsável pela condução de certame será designado Pregoeiro.

### CAPÍTULO III

#### Do Plano de Contratações Anual.

**Art.5º.** O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Parágrafo único.** A elaboração do Plano de Contratações Anual do Município deverá ser preferencialmente entregue até 31 de dezembro do ano que antecede o exercício seguinte.



#### CAPÍTULO IV

##### Do Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 6º.** Ficam estabelecidas as normas sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento integrante da fase de planejamento das contratações públicas no âmbito da administração, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para órgãos da Administração Pública do Município de Arroio Grande.

**Parágrafo único.** No caso da utilização de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal ou estadual, conforme o caso.

**Art. 7º** Para os efeitos deste Decreto considera-se Estudo Técnico Preliminar - ETP, doravante enunciado apenas como ETP, o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, orientando a elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**Parágrafo único.** O ETP fica dispensado na hipótese de contratação pela modalidade diálogo competitivo.

**Art. 8º.** O ETP será elaborado por agentes públicos dos Departamentos Administrativos ou unidades equivalentes, com base em ofício da(s) unidade(s) requisitante(s), que deverá conter, no mínimo, a descrição da necessidade e a estimativa das quantidades para a contratação.

**Art. 9º.** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá os elementos dispostos no artigo 18, § 1º da Lei 14133/2021.

**§ 1º** Constituem elementos do ETP, qual é de extrema importância que tais pontos sejam analisados:

- I- Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.
- II- Requisitos da contratação;
- III- Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- IV- Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- VI- Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de agentes públicos para fiscalização e gestão contratual;
- VII- Contratações correlatas e/ou interdependentes;





I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

## GABINETE DO PREFEITO

**VIII-** Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo quesitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

**§ 2º.** O ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia deverá demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados para dispensar a elaboração de projetos, hipótese em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 3º** O ETP deverá demonstrar eventual prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, para afastar cláusula contratual que permita a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 4º** O ETP deverá fundamentar eventual exigência de que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizados em distância compatível com as suas necessidades, nos termos do §4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

**§ 5º** O posicionamento conclusivo de que trata o inciso VI do §1º deste artigo deverá ser exarado após a inclusão de todos os elementos obrigatórios e facultativos do ETP e assinado pelo(s) agente(s) público(s) responsável(is) por sua elaboração.

**§ 6º** O ETP deverá ser assinado pelo Secretário Municipal da pasta correspondente e enviado para análise de viabilidade técnica e econômica da contratação.

**Art. 10º.** O ETP deverá demonstrar, nos termos do §1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, nas hipóteses de escolha do critério de julgamento por técnica e preço para contratação do inciso I ao V do referido dispositivo.

**Art. 11º.** A elaboração do ETP é facultada *nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo disposição específica em contrário.*

**Art. 12º.** Seguindo a diretriz que trata o artigo anterior, em demandas mais simples, sobretudo naquelas que envolvam objeto de padronização pela Administração, de baixa complexidade/vulto, em que não se justifique esse estudo prévio, entendemos possível, por meio do próprio Termo de Referência, a partir da necessidade existente, descrever a solução e demais informações a respeito (quantitativos, aspectos qualitativos, valores etc.)

### DA PESQUISA DE PREÇOS



**ART. 13º.** No procedimento de pesquisa de preços realizados em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Art. 14º.** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

1. Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

#### FORMALIZAÇÃO, CRITÉRIOS E PARAMENTROS DA PESQUISA DE PREÇOS.

**Art. 15º.** A pesquisa de preços será materializada sempre que possível com documento que conterà no mínimo :

- I- Descrição do objeto;
- II- Identificação e assinatura dos agentes responsáveis pela pesquisa;
- III- Informação e identificação das fontes consultas;
- IV- Justificativa de escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta que dispõe artigo 11º desse decreto;

**Art. 16º.** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos, fretes, e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Art. 17º.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I- Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;
- II- Contratações similares feitas pela Administração Pública ou aquisições e contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, bem como sistemas oficiais de governo como: Licitacón TCE-RS, Banco de Preço e sites autorizados ou similares, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III- Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até





PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

## GABINETE DO PREFEITO

90 (noventa) dias de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data de acesso;

**§1º.** Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput;

**Art. 18º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 12º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§1º** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente;

**§2º** Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras, limitado a 20% deste preço, mediante justificativa.

**§3º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§4º** Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§5º** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

**Art. 19º.** No processo licitatório para contratação de obras serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES), será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I- Composição de custos unitários menores ou iguais a mediana do item correspondente do sistema de custos referencia de obras (sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes do, ou do sistema Nacional de Pesquisa de custos e índices de construção civil (sinapi) para as demais obras e serviços de engenharia. A composição unitária poderá ser própria desde que devidamente justificada e assinada pelo engenheiro ou arquiteto responsável pela elaboração do projeto da obra ou serviço de engenharia.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

## GABINETE DO PREFEITO

II- Utilização de dados de pesquisa pública em mídia especializada, de tabela de referencia formalmente aprovada pelo poder executivo federal de sitios eletronicos especializados ou de dominio amplo, desde que contenha data e hora de acesso.

III- Contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

**§1º** Deverá ser priorizado o parâmetro estabelecido no inciso I, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa pelo engenheiro ou arquiteto nos autos.

**§2º.** O índice de atualização máximo será de até 20% e será admitido desde que devidamente justificado nos autos.

**Art. 20º.** O valor estimado poderá ter caráter sigiloso, desde que devidamente justificado pelo responsável.

### CAPITULO V DA HABILITAÇÃO

**Art. 21º.** Nos processos licitatórios sempre que possível deverão ser exigidos os documentos a seguir:

- I- Contrato Social ou outro documento comprobatório compatível;
- II- Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III- Certidão de regularidade Federal;
- IV- Certidão de Regularidade Estadual, exceto serviços;
- V- Certidão de Regularidade Municipal;
- VI- Certidão de Regularidade do FGTS;
- VII- Certidão de Regularidade Trabalhista;
- VIII- Comprovação de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 22º** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligências para confirmar tais informações;

**Parágrafo Único.** Para bens, obras, serviços comuns e de engenharia, quando houver necessidade de comprovação econômico-financeira e técnica deverão constar no termo de referência ou projeto básico tais exigências para habilitação.





PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 23º** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do caput, do artigo 156, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV, do caput, do artigo 87, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

### CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

**Art. 24º** Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

### CAPÍTULO VII DOS SISTEMAS DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 25º** Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive os de obras e engenharia, sendo vedada nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 26º** As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

**§ 1º** Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

**§ 2º** O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

**Art. 27º** Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP), concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para as demais secretarias da Administração Municipal registrarem eventual interesse em participar do processo licitatório.

**Art. 28º** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual acréscimo ou redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art.124 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 29º** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo super-





I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

## GABINETE DO PREFEITO

veniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 30º** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I- Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II- Negociar com o fornecedor detentor da ata, não tendo sucesso poderá convocar os demais fornecedores remanescentes para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo Único** - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 31º** O registro de outros fornecedores será cancelado quando:

- I- Descumpridas as condições da ata de registro de preços;
- II- Não retirarem nota de empenho ou instrumentos equivalente no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;
- III- Não aceitarem reduzir o seu preço registrado, na hipótese desse se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV- Sofrerem sanções previstas nos incisos III ou IV, do caput do artigo 156 da Lei Federal nº14.133 de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo Único** O cancelamento do registro de preços nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput, será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 32º.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

- I- Por razão de interesse público; ou
- II- A pedido do fornecedor.

**Art. 33º.** O prazo de vigência da ata de registros poderá ser de 1 (um) ano podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE  
**GABINETE  
DO PREFEITO**

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 34º.** Os órgãos e entidade que desejarem aderir à ata de registro de preços deverão encaminhar solicitação formal ao Órgão Gerenciador, indicando a quantidade, especificações e prazos necessários para a contratação.

**Art. 35º.** A solicitação de adesão deverá ser fundamentada e conter os seguintes elementos:

- a) Justificativa para adesão, demonstrando vantagem econômica e adequação à necessidade do órgão ou entidade aderente, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, conforme art.23da Lei Federal nº **14.133/2021**.
- c) Estimativa de quantidade a ser adquirida e cronograma de entrega, quando aplicável;
- d) Especificações técnicas dos bens ou serviços a serem adquiridos;
- e) Indicação dos recursos orçamentários disponíveis para a despesa;
- f) Declaração de que o órgão ou entidade aderente está ciente das condições estabelecidas na ata de registro de preços e que se compromete a observá-las integralmente;

**Art. 36.** O órgão gerenciador analisará a solicitação de adesão, podendo solicitar informações adicionais ao órgão ou entidade interessada para subsidiar sua decisão.

**Art. 37º.** A adesão a ata de Registro de Preços somente será efetivada após a autorização formal do Órgão Gerenciador por meio de documento específico.

**Art. 38º.** A adesão a ata de registro de preços implica a aceitação integral das condições adicionais ao órgão ou entidade interessada para subsidiar sua decisão.

**Parágrafo único.** O Órgão Gerenciador deverá manter registro das adesões efetuadas, disponibilizando-as para consulta pública, assegurando transparência no processo de adesão à Ata de Registro de Preços.

**CAPITULO VIII**  
**DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO**

**Art. 39º.** O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

**Parágrafo único.** Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa Nº 1, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia,





I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

# GABINETE DO PREFEITO

bem como, no que couber, a redação atual da Portaria Nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia, ou outros normativos que venham a substituí-los.

## CAPITULO IX

### DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

**Art. 40º.** Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o agente de contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

**Art. 41º.** O credenciamento é um procedimento auxiliar, com regras e características próprias conforme as hipóteses de contratação previstas no art. 79, da Lei Federal nº 14.133/2021 e podendo ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e caracterizar inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

**§1º** O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público em sítio eletrônico, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

**§2º** O edital de credenciamento trará a especificação de seu objeto, os valores fixados para remuneração, as exigências de habilitação, as regras da contratação, as sanções, a minuta de termo de credenciamento e os modelos de declarações, deverá constar os critérios objetivos que serão adotados para a distribuição da demanda.

**§3º** No edital de credenciamento ficara disposto o prazo em que o credenciamento permanecerá aberto permanentemente, podendo esse ser por até 12 (doze) meses, bem como poderá simplificar a documentação exigida dependendo do tipo de objeto credenciado e mediante justificativa individualmente.

**§4º** Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal, conforme artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21.

**§5º** A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço, conforme artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21.

**§6º** O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30(trinta)dias.

**§7º** O prazo do edital poderá ter prazo determinado e ser reaberto por prazo determinado para ingresso de novos interessados, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas;

**§8º** O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mas o mero pedido de descredenciamento não o desincumbe de cumprir os contratos já formalizados.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

# GABINETE DO PREFEITO

**Art. 42º.** O credenciamento não caracteriza vínculo empregatício, pois não tem natureza de subordinação.

## CAPITULO X DO REGISTRO CADASTRAL

**Art. 43º.** Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no artigo 87, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber pelo disposto na Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

**Parágrafo Único.** Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput, deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

## CAPITULO XI DAS SANÇÕES

**Art. 44º.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no artigo 156, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, após o processo ter tramitado na CPIL serão aplicadas pela Autoridade competente ou responsável por ele designado.

## CAPITULO XII Processo de concorrência ou pregão

**Art. 45º.** As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica.

- I- A forma presencial deverá constar justificativa da autoridade competente, onde a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

### Prazo de divulgação

**Art. 46º.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

- I- Prazo mínimo de 10 dias úteis para bens e serviços comuns, cujo julgamento for o de menor preço ou maior desconto.





I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

## GABINETE DO PREFEITO

- II- Prazo mínimo de 25 dias úteis para obras comum ou especial ou serviços de engenharia especial ou comum, cujo critério de julgamento for o de menor preço ou maior desconto.
- III- Prazo mínimo de 60 dias úteis quando o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada.
- IV- O prazo mínimo de 15 dias úteis, cujo julgamento for o de maior lance.

**Art. 47º.** Para bens e serviços será adotada a modalidade "Pregão".

**Art. 48º.** Para Obras comum ou especiais, serviços de engenharia comum ou especiais, contratação integrada e semi-integrada será adotado a modalidade "Concorrência".

**Art.49º.** Para julgamento maior lance será adotada a modalidade "Leilão ou Pregão".

### MODO DISPUTA

**Art. 50º.** Serão adotados para envio de lances na concorrência ou pregão, os seguintes modos de disputa:

- I- **Aberto:** Os licitantes apresentarão lances públicos no período de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.
- II- **Aberto e fechado:** Os licitantes apresentarão lances públicos o qual terá duração de quinze minutos, encerrado o prazo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, após, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

**§1º.** No modo de disputa aberto e fechado, depois de decorrido o prazo de 10 minutos, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

**§2º.** Na ausência de, no mínimo, três ofertas, os autores dos melhores lances subseqüentes na ordem de classificação, até no máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo. O Sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

**§3º.** Para os modos de disputa citadas neste artigo serão utilizados para o julgamento de menor preço e maior desconto.

### DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

# GABINETE DO PREFEITO

**Art. 51º.** Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 52º.** Ao fornecedor, além das aplicações das sanções que menciona o artigo 45º, poderá ocorrer a rescisão do instrumento contratual e/ou eventual anulação da nota de empenho.

**Art. 53º.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 54º.** Ficam dispensados de formalização de processo de compra direta (dispensa e inexigibilidade) as situações cujo valor de contratação seja inferior ao previsto no §2º, do artigo 95, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO XIII DO PARECER JURÍDICO

**Art. 55º.** Ficam dispensados de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno as situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do artigo 95, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como àquelas onde a minuta de edital e/ou de contrato estiver padronizado e aquelas consideradas em regulamento próprio sendo de pequeno vulto.

**§1º** A padronização das minutas de edital e contrato de que trata o caput será regulamentada por meio de decreto próprio.

**§2º** A autoridade responsável pela contratação poderá solicitar parecer jurídico prévio em caso de dúvidas a cerca da regularidade/legalidade do objeto, independente da ressalva prevista no caput deste artigo.

## CAPÍTULO XIV DOS TERMOS DE REFERÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**Art. 56º.** É de responsabilidade do Administrador Público, ou do Secretário Municipal da pasta com poderes delegados, a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e ao de Controle Interno a análise de tais elementos.

## CAPÍTULO XV





I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **IMPEDIDOS DE LICITAR**

**Art. 57º.** As empresas impedidas de licitar deverão constar de acordo com objeto licitado enquadrando de acordo com a situação nos art. 14 e 15 da lei 14.133 de 01 de abril de 2023.

#### **CAPÍTULO XVI**

##### **BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Art. 58º.** Os benefícios são baseados pelo art.4º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

**§1º.** As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- I- No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
- II- No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa pequeno porte.

Parágrafo único: A renda bruta máxima é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

**§2º** A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às micro empresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresas de pequeno porte, devendo administração exigir do licitante a comprovação de renda.

**§3º.** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1(um) ano, será considerado valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §1º e §2º deste artigo.

#### **CAPÍTULO XVII**

##### **PRAZO E CONTRATO**

**Art. 59º.** A administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10(dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art.75 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 ou serviços continuadas desde que administração comprove a vantajosidade da prorrogação e haja previsão no instrumento convocatório.

**Art. 60º.** A administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprove, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 61º.** Para Locações de imóveis, nos termos do Artigo 74, V, da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, poderão ser beneficiadas pelo prazo mencionado nos arts. 78º ou 79º deste instrumento, desde que autoridade competente justifique o prazo.

### CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 62º.** Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o artigo 174º, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I- Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação em jornal de grande circulação escolhido pelo Município de Arroio Grande, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do TCE/RS;
- II- Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no sítio eletrônico oficial escolhido pelo Município de Arroio Grande, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do TCE/RS;
- III- Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §2º e 3º, do artigo 174, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;
- IV- as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do artigo 5º, §2º, do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;
- V- nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível.

**Parágrafo Único.** O disposto nos incisos I e II, acima, ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 63º.** Toda prestação de serviços contratada pelo Município não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.





I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE  
**GABINETE  
DO PREFEITO**

**Art. 64º.** É vedado à Administração Pública de Arroio Grande ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

- I- possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;
- II- exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;
- III- direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;
- IV- promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;
- V- considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;
- VI- definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e
- VII- conceder aos trabalhadores das contratadas direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

**Art. 65º.** A Administração não se vincula às disposições contida sem Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**Parágrafo único.** É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

**Art. 66º.** Os Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em Notas de Tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE  
**GABINETE  
DO PREFEITO**

artigo 108º, do Código Civil, sendo que o teor dos mesmos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art. 67º.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto, e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

**Art. 68º.** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

**Art. 69º.** Até a efetiva obrigatoriedade da Lei **14.133/2021**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar, de acordo com a Lei **14.133/2021** ou a Lei **8.666/1993**, sendo que a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta, ficando vedada a aplicação combinada de ambas às leis.

**Art. 70º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

*Gabinete do Prefeito de Arroio Grande/RS, 29 de Abril de 2024.*

  
**José Cláudio Ávila da Silva,**  
- Prefeito Municipal em exercício -